



À

EMDEC – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS

Ac: Comissão de licitações e Contratos

Pregão Eletrônico nº 017/2024

CLARO S.A., com CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 — Torres A e B - Bairro Santo Amaro - São Paulo – SP, por seu representante legal, vem à presença deste Pregoeiro, apresentar tempestivamente, **impugnação**, fundamentado no artigo 164 da lei 14.133/2021, pelas seguintes razões.

DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de links de Comunicação de Dados Dedicados, MPLS/VPN-IP e materiais de infraestrutura de red.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o edital, nossa peça é tempestiva, portanto, deve ser acolhida.

7.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante à EMDEC, quem não o fizer em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do Art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016.

DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Após a análise dos termos do edital, nossa equipe entendeu ser necessária a impugnação, aos seguintes itens.



Dos prazos de ativação dos serviços

O item do TERMO DE REFERÊNCIA 2.1.1.4 estabelece:

*2.1.1.4. Após a solicitação da CONTRATA a ativação de do link não deve ultrapassar **45 dias** corridos, ou será tratado como indisponibilidade de serviço, sendo aplicado as glosas do contrato.*

No mesmo anexo, o edital prevê no item 4.1:

4.1. LOTE 1: Início dos serviços deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos,

Releva notar a diferença de prazos entre os itens, sendo até 45 dias e o outro com 60 dias de prazo.

Neste ponto, **requeremos que o item 4.1 seja mantido**, com a previsão de 60 (sessenta) dias para a entrega dos links. Isto porque, os trâmites que envolvem os trabalhos até a efetiva entrega demandam prazo de 60 dias.

Em razão da experiência diária de nossos técnicos que lidam rotineiramente com este tipo de objeto, os 45 dias não são suficientes para atender a EMDEC, portanto, os 60 dias é um prazo considerável, sem que a futura contratada tenha insegurança em não cumprir com o estipulado em contrato.

Ademais, ratificamos que este tipo de objeto, não se resume em apenas a aquisição e entrega, mas ao contrário, o fluxo de trabalho das Operadoras de Telecomunicações consiste em receber o contrato assinado, internalizar o pedido para as áreas responsáveis, efetuar a aquisição de equipamentos, aguardar a logística de entrega, trabalhar com a área técnica de construção de acessos, testes, configurações, enfim, todos os trâmites demandam de prazo considerável, portanto, os 60 (sessenta) dias são necessários.

DO SITE CENTRAL.

No tocante ao site central, cuja topologia demanda **abordagem por caminhos distintos, a entrega parcial (1 link) poderá ser feita em até 60 dias .**



Entretanto, para o link contingente, que poderá demandar novas autorizações de passagem, em que a empresa dependerá de autorização de terceiros alheios ao contrato, a CONTRATANTE poderá prever prazo adicional de entrega de até 45 (quarenta e cinco) dias quando devidamente justificado pela Contratada?

DA VIABILIDADE TÉCNICA

*A CONTRATADA deverá possuir viabilidade técnica para atender ao endereço abaixo:

Pátio EMDEC: Miguel Cascaldi Junior, 141 – Jardim São José – Campinas - SP.

Questionamento: Qual seria a velocidade desse circuito e se devemos contar esse site com ativação imediata, pois aí passará de 16 circuitos totais para 17 circuitos totais.

Solicitamos esclarecer melhor o atendimento para este site.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Após a avaliação dos termos e condições do edital, nossa equipe indaga esta Comissão no tocante a execução do contrato.

Os termos fixados para aplicação futura de eventuais sanções, trazem em seu bojo, a temeridade em disputar, haja vista a disposição das multas como estão descritas.

9.4.2. *Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, será aplicado na hipótese de **inexecução parcial** do objeto do contrato de natureza média;*

9.4.3. *Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, será aplicado na hipótese de **inexecução parcial ou total do objeto do contrato**, pelo seu não recebimento, ou por qualquer outro inadimplemento contratual de natureza grave, sem justificativa, ou com justificativa não aceita pela EMDEC.*



O item 9.4.3 estabelece a condição de multa de 10% do valor do contrato, em caso de inexecução parcial ou total do objeto, ou qualquer inadimplemento de natureza grave.

Entendemos que o item deve ser revisto, uma vez que não se pode igualar penalidade de inexecução PARCIAL com TOTAL, pois são situações distintas.

Sabemos que descumprimento parcial de contrato envolve inoperâncias, falhas, desconexão, dentre outras hipóteses, já previstas no item anterior, qual seja o item 9.4.2.

Por outro lado, a **inexecução total é deixar de cumprir todos os itens** do contrato, podendo ser considerada a pena gravíssima. Desta forma, sabemos que a **inexecução total envolve pena grave e a rescisão contratual, que não pode ser confundida com penalidades mais leves, denominadas parciais.**

Portanto, importante que a EMDEC esclareça o item em comento, considerando as adaptações necessárias e critérios justos.

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

A multa deve ser aplicada com o intuito de inibir que o causador seja reincidente e volte a prejudicar a Contratante, em caso de inexecução PARCIAL. Assim, prever multa **sobre o valor do contrato** não é cabível.

Devemos admitir a aplicação de multa com base no **valor mensal, no caso de inexecução parcial.** Desta forma, **o critério de aplicação de multa sobre o valor total do contrato EM CASO DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL é temerário ao futuro vencedor, fora do critério coerente e justo, aliados aos princípios básicos da licitação.**

Assim, o item 9.4.2 também deve ser revisto.

Frise-se que as penalidades devem ser aplicadas em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual



seja, ressarcir um dano causado e não gerar o desequilíbrio do contrato. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Ainda que a aplicação de sanções seja ato discricionário, impende-se ressaltar que sua aplicação deve guardar correspondência, isonomia e proporcionalidade com a infração aplicada pela Administração aos seus administrados.

Se mantidas as multas sobre o valor anual do contrato, a insegurança jurídica de participação dos interessados é certa, em total desmotivação em disputar.

Portanto, os itens descritos **deverão ser reavaliados e modificados**, conforme descrito anteriormente, em obediência aos princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente o da legalidade e flexibilidade dos agentes públicos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, requer-se o **provimento** da impugnação, em nome dos princípios da legalidade e da justa competição, especialmente a amplitude em disputar, com critérios mais justos e coerentes.

Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

Roger V. Pock

Roger Visintin Pock

Gerente de Contas Governo